



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13056.000062/96-89
Recurso nº. : 115.145
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : MARONE MODAS LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.973

IRPJ - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARONE MODAS LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13056.000062/96-89
Acórdão nº. : 104-15.973
Recurso nº. : 115.145
Recorrente : MARONE MODAS LTDA. - ME

RELATÓRIO

MARONE MODAS LTDA. - ME, jurisdicionada pela DRJ em Porto Alegre - RS, recorre á este Colegiado de decisão que manteve a exigência de pagamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994.

A Notificação de fls. 03 consta como enquadramento legal, os artigos 856 e 889, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº. 1.041 de 11/01/94, e artigo 88, da Lei nº. 8.981, de 20/01/95.

A contribuinte, em sua impugnação de fls. 01, requer o cancelamento da exigência, alegando que não houve movimentação financeira no ano-base e, por falta de condições financeiras, não existindo imposto devido.

Após analisar as alegações da contribuinte e demais peças contidas nos autos, à vista da legislação de regência, a autoridade julgadora singular mantém a exigência, encontrando-se a decisão ementada como segue:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13056.000062/96-89
Acórdão nº. : 104-15.973

Em suas razões de recurso, acostadas autos às fls. 09/11, a contribuinte alega:

"01 - na data da referida impugnação a empresa encontrava-se baixada (transferida à outro contribuinte) na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, desde 30.11.92, conforme cópia em anexo;

02 - posteriormente a impugnação, a Receita Federal conforme instrução interna, considerou o documento de Baixa na Secretaria da Fazenda como documento hábil para baixa, sem multas na Receita;

03 - Sendo assim, pedimos que a baixa de 30.11.92, na Secretaria da Fazenda do Estado seja considerada para fins de impugnação das multas impostas."

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº. 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões juntadas a fls. 17/18.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13056.000062/96-89
Acórdão nº. : 104-15.973

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório o litígio gira em torno da discussão sobre diferenças de recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 10, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal -, bem como o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 54/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13056.000062/96-89
Acórdão nº. : 104-15.973

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE